

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0019194-22.2012.8.19.0208

APTE: JACYNÉA FERREIRA MARTINS

APTE: DEISE MARTINS DA SILVA

APTE: DENIR MARTINS SEREJO

APTE: VIAÇÃO ACARI S/A

APDOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO E MORTE DO TRANSEUNTE. AÇÃO DEDUZIDA PELA VIÚVA E FILHAS DO FALECIDO EM FACE DA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, OBJETIVANDO REPARAÇÃO DE ORDEM MORAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM ESCOPO NA CULPA CONCORRENTE, COM CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE R\$ 40.000,00 PARA CADA DEMANDANTE. APELAÇÕES DE AMBOS OS POLOS. RECURSO DA PARTE AUTORA INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O PREPOSTO DA DEMANDADA NÃO OBSERVOU AS CAUTELAS QUE A HIPÓTESE RECOMENDA, PORQUANTO INGRESSOU EM LOGRADOURO TRANSVERSAL OLHANDO APENAS PARA O LADO CONTRÁRIO EM QUE SE LOCALIZAVA A VÍTIMA EM PROCEDIMENTO DE TRAVESSIA, SITUAÇÃO QUE INFIRMA A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MATERIALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DANO MORAL MANIFESTO, CONSUBSTANCIADO NO SOFRIMENTO GERADO PELA PERDA DO ENTE QUERIDO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM HARMONIA COM A EXTENSÃO DA LESÃO SOFRIDA (R\$ 40.000,00 PARA CADA AUTORA). JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELO TEOR DA SÚMULA 54 DO STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA DE MODO SUPERESTIMADO, NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO PARA 10% SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO, NA MEDIDA EM QUE MELHOR SE COADUNA COM OS PARÂMETROS QUE EMANAM DO ART. 20, §3º, DO CPC. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUANTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA AO PATAMAR DE 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0019194-22.2012.8.19.0208**, originários da 6ª Vara Cível da Regional do Meier, em que são apelantes **JACYNÉA FERREIRA MARTINS, DEISE MARTINS DA SILVA, DENIR MARTINS SEREJO e VIAÇÃO ACARI S/A** e apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em não conhecer o primeiro e dar provimento parcial ao segundo**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação que se desenvolveu pelo rito sumário, ajuizada pela viúva e filhas de vítima fatal de acidente automobilístico em face da permissionária de transportes coletivos (**VIAÇÃO ACARI S/A**), em que pretendem reparação pelos danos morais ditos suportados.

Alegam que a vítima foi violentamente atropelada por veículo de propriedade da ré ao tentar atravessar a Rua Cantilda Maciel, enfrente ao nº 105, Abolição, RJ, tudo por conta de desídia praticada pelo preposto da demandada, porquanto olhava para o lado oposto quando adentrou no referido logradouro.

O pedido foi julgado procedente em parte pelo juízo da 6ª Vara Cível da Regional do Meier, para condenar a ré a pagar R\$ 40.000,00 para cada autora, com correção a partir da sentença e juros legais a contar do evento danoso, ao fundamento de que ocorreu culpa concorrente do falecido ***“já que este não teve a cautela necessária ao atravessar a rua, e ao menos contribuiu com uma parcela de culpa para o evento ocorrido”***. Custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, pelo réu (sentença, fls. 158/160).

O recurso das demandantes defende a inexistência de concausa e requer a majoração da verba indenizatória de cunho moral.

O recurso da demandada persegue a reversão do julgado para decreto de improcedência do pedido, com renovação da tese de que ocorreu culpa exclusiva da vítima, o que exclui o nexo de causalidade. Requer, de modo subsidiário, a redução das verbas indenizatória e honorária, além da incidência dos juros de mora a partir da sentença.

As contrarrazões prestigiam o julgado combatido.

É o relatório.

VOTO

Cabe ressaltar *ab initio* que não houve ratificação do agravo retido de fls. 115/116, em descumprimento ao que estabelece o art. 523 do CPC, razão pela qual não se lhe conhece, *ex vi* do art. 523, § 1º, do aludido digesto processual.

Ainda em análise prefacial, depreende-se que é manifesta a intempestividade do primeiro recurso de apelação.

Com efeito, a Corte infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a ratificação de apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, tenham ou não efeitos modificativos, porquanto integram o *decisum* embargado, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de ser inadmissível o manejo de recurso especial antes da publicação do julgamento dos embargos declaratórios, opostos contra o acórdão recorrido, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 2. Com é sabido, os embargos de declaração, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 3. Com efeito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o prazo para recorrer começa a fluir apenas com a publicação da decisão, e não com a mera notícia do julgamento, sendo, pois, evidente a extemporaneidade do apelo extremo. 4. De notar que esta Corte de Justiça vem mitigando tal entendimento quando o recurso é interposto antes da publicação da decisão recorrida no órgão oficial, mas após a sua divulgação por meio eletrônico, hipótese que não comprovada nos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1141128/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO PENDENTES DE JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE.

INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO APELO EXTREMO. NÃO-MODIFICAÇÃO PELOS ACLARATÓRIOS DO ARESTO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. JULGADO DOS EMBARGOS INTEGRAM O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1094334/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009**)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO NOBRE.

1. A Corte Especial, na sessão do dia 18 de abril de 2007, por maioria, não conheceu do REsp 776.265/SC (Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007, p. 445), porquanto foi interposto na pendência de julgamento dos embargos declaratórios opostos, pela parte contrária, contra o acórdão da apelação. Já na sessão do dia 21 de maio de 2008, também por maioria, a Corte Especial rejeitou os EREsp 933.438/SP (Rel. Min. José Delgado, Rel. p/acórdão Ministro Fernando Gonçalves), conforme a seguinte nota divulgada no Informativo de Jurisprudência nº 356/STJ: "O entendimento de que o recurso especial logo interposto necessita ser ratificado após o julgamento de embargos de declaração pelo Tribunal a quo, recentemente adotado por este Superior Tribunal, pode ser aplicado a processos em curso. Isso posto, a Corte Especial, por maioria, rejeitou os embargos de divergência. Precedente citado: REsp 776.265-SC, DJ 6/8/2007." 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora, deve ser observada a orientação jurisprudencial predominante. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 969.359/SP, Rel. **Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008**)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR.

PREMATURIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. II - Verifica-se que o prazo para interposição do recurso seguinte (Apelação) só se inicia com a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do Acórdão anterior. III - Configura-se prematura a Apelação interposta previamente à intimação do Acórdão relativo aos Embargos, pois, apresentada antes do início do prazo recursal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1061547/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/10/2009)”

Nesse sentido também já decidiu este Tribunal Estadual, com destaque para os arestos deste órgão fracionário:

“PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRESA QUE NÃO OBSERVOU O DEVER DE CUIDADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE A TELEMAR E A EMBRATEL. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. **APELAÇÃO** DA TELEMAR NÃO RATIFICADA APÓS DECISÃO MODIFICATIVA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO COM AMPARO NO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. I - De acordo com o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça é necessária a **ratificação** da **apelação** interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. A exigência de **ratificação** decorre da necessidade de esgotamento da instância. Não conhecimento do primeiro apelo; II - Estamos diante de relação de consumo, aplicando-se, pois, o Código de Defesa do Consumidor. III - Não prospera a invocação de que se utilizou documento de terceiro na transação da qual

resultou a inscrição indevida, porquanto se trata de consequência da exploração econômica;IV - Tanto a Telemar quanto a Embratel possuem responsabilidade solidária diante do ocorrido negatização indevida do nome da Autora, conforme artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto integrantes da cadeia de serviços; V Valor indenizatório por dano moral razoavelmente fixado;VI - Improvimento ao agravo interno. **0144716-16.2003.8.19.0001** - APELACAO - DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 30/11/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Relato autoral de que não solicitou ou emitiu qualquer cheque. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, para tornar definitiva a tutela antecipada e para cancelar os débitos referentes aos cheques objeto desta ação. Determinou que a parte ré cancele os cheques já emitidos e a possibilidade de emissão de futuros cheques sem autorização do consumidor. Embargos de Declaração opostos pelo autor. Inconformismo do réu, que interpôs apelo antes mesmo da decisão prolatada nos Embargos. Decisão conhecendo e provendo os Embargos para integrar a sentença, modificando seu dispositivo. Ausência de **ratificação** das razões de **apelação**. Recurso extemporâneo. A **apelação** interposta antes da decisão dos Embargos de Declaração que visa a integrar a sentença é extemporânea, senão houver, pelo apelante, a **ratificação** de suas razões. Este o entendimento do Tribunal da Cidadania, a se ver pela seguinte ementa da Quarta Turma, citada no Informativo nº 418, de 30/11/2009 a 04/12/2009 : "**Apelação**, Protocolo. EDCL. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que é extemporâneo o recurso de **apelação** interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior **ratificação** ou reiteração, no prazo recursal, dos termos da **apelação** protocolada prematuramente. Precedente citado: REsp 886.405-PR, DJe 1º/12/2008. REsp 659.663-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1º/12/2009". Precedentes diversos desta Corte Estadual. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO, nos termos do art. 557 do CPC, por se tratar de apelo manifestamente inadmissível. **0412172-52.2010.8.19.0001** - APELACAO DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 18/08/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA ORA AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTES

DA DECISÃO PROLATADA NOS EMBARGOS PARA INTEGRAR A SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DIANTE DA AUSÊNCIA DE **RATIFICAÇÃO** DAS RAZÕES DE **APELAÇÃO**, SENDO, PORTANTO EXTEMPORÂNEO O RECURSO INTERPOSTO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE ETJRJ. RAZÕES DA RECORRENTE QUE NÃO ENSEJAM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **0011661-60.2008.8.19.0011 – APELACAO - DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 15/12/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL”.**

Não obstante o primeiro recurso apelativo tenha sido interposto no prazo legal, o demandado ingressou precedentemente com embargos de declaração que pendiam de julgamento, situação que torna obrigatória a ratificação do apelo após o esgotamento da sede aclaratória, o que não ocorreu.

Nego, por isso, seguimento ao primeiro apelo, porquanto manifestamente inadmissível.

Remanesce, portanto, o segundo recurso.

O exame da matéria de fundo revela controvérsia que deriva de acidente automobilístico ocorrido na Rua Cantilda Maciel, em frente ao nº 105, Abolição, RJ, no qual o marido e genitor das autoras foi atropelado pelo ônibus de propriedade da ré.

Ressalte-se que o boletim de ocorrência e os demais documentos adunados aos autos, dentre eles o laudo de exame de corpo de delito de necrópsia e os amplifotos, deixam extrema de dúvidas a dinâmica do acidente e o óbito do transeunte, o que corrobora o nexo de causalidade entre o dano e o acidente.

Isso por si só já é o suficiente para ensejar a responsabilidade objetiva a que está adstrita a permissionária de serviços públicos por força do que dispõe o art. 37, §6º, da CRFB. Tal responsabilização só é afastada em caso de quebra do liame causal por uma das excludentes, como força maior, caso fortuito, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, que não se verificaram na hipótese vertente.

Apesar disso, a prova adunada evidencia que o preposto da demandada não observou as cautelas que a hipótese recomenda, porquanto efetuou curva aberta ao ingressar no logradouro se preocupando exclusivamente com um determinado caminhão que se encontrava estacionado, sem olhar para o lado em que se encontrava a vítima em procedimento de travessia da pista, colhendo-a e arrastando-a por alguns metros, só vindo a parar quando outros pedestres começaram a gritar alertando que uma pessoa encontrava-se debaixo do coletivo.

Ressalte-se que a assertiva em destaque é corroborada pelo depoimento prestado pelo próprio motorista na delegacia de polícia, conforme nos denota o termo de declaração de fls. 38, o que infirma a pretensão recursal que tenta se eximir da responsabilidade ante a alegação de culpa exclusiva da vítima.

Vejamos trecho do depoimento:

“...o declarante avistou um caminhão que estava parado nas proximidades, onde uma pessoa sinalizava para que o declarante fizesse uma curva mais aberta para a esquerda, com receio de não bater no referido veículo, o depoente ficou observando o lado direito para não causar um acidente na traseira do caminhão, que não havia nenhuma sinalização no local, quando sua atenção voltou para a sua dianteira, ouviu barulho...foi alertado por populares para que parasse o coletivo, o deponente tomou ciência de que havia um corpo sob a roda dianteira esquerda...(38/39 e 71).

Nesse sentido é também a prova testemunhal colhida em juízo:

“...que no momento do atropelamento, o caminhão já estava em outro local parado no exato local onde foi o atropelamento, que como o caminhão estava na esquina, e como o ônibus vira exatamente nesse local, teve que abrir o jogo para fazer a curva para a direita, que se preocupando em não bater no caminhão, o motorista ficou olhando para a direita... (fls. 142).

A existência de nexo de causalidade entre o resultado morte e a ação provocada pela negligência e imperícia do preposto da ré impõe o dever de indenizar, mesmo restando evidenciado pela leitura da oitiva testemunhal (fls. 142) que ocorreu concorrência de culpas, questão que transitou em julgado em razão do não conhecimento do primeiro recurso.

O dano moral é manifesto, devendo ser indenizado em razão da aplicação do princípio do *neminem laedere*.

Com efeito, o sofrimento e a dor causados pela perda do ente querido dispensam maiores comentários, na medida em que consubstanciam transtornos que extrapolam em muito os limites da vida normal de relação. São situações, portanto, passíveis de justificar a reparação moral.

O *quantum* fixado a título de reparação moral – R\$ 40.000,00 para cada parte autora – é proporcional à extensão das lesões psicológicas suportadas, mostrando-se, ainda, em consonância com a capacidade econômica das partes envolvidas no litígio, além de produzir o efeito pedagógico-punitivo típico da referida verba indenizatória.

No que se refere ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora, depreende-se que esse foi fixado corretamente pela julgadora singular, uma vez que deve incidir a partir do evento danoso, tendo em vista que a lesão não deriva de relação jurídica de natureza contratual, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 54 do STJ.

A verba honorária, contudo, de 20% sobre o valor da condenação, se mostrou superestimada frente a natureza da causa, que não exigiu do patrono da parte autora maiores pesquisas, grandes deslocamentos ou defesa de teses jurídicas rebuscadas.

Melhor é a alíquota de 10% sobre a mesma base de cálculo, porquanto se coaduna com os parâmetros que emanam da regra que rege o tema (art. 20, §3º, do CPC).

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer o primeiro recurso, porquanto manifestamente inadmissível, e dar provimento ao segundo para reduzir a alíquota honorária de sucumbência ao patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2014.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO